

PARECER N.º 560/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1695 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 11.10.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 13.09.2016, dirigido à entidade empregadora, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, a trabalhadora requer, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. A Requerente refere que é titular de um contrato individual de trabalho, exercendo funções no Serviço de Farmácia, com o horário semanal de 40 horas.

- 1.2.2.** *Encontrando-se atualmente a realizar o horário semanal das 8.30 horas às 17.30, ou das 11.00 horas às 19 horas, solicita que lhe seja autorizada a flexibilidade do horário de trabalho, até a filha completar 12 anos de idade, em março de 2019, propondo o seguinte horário de trabalho das 8.30h às 17.00h com intervalo de descanso de 30 minutos”.*
- 1.2.3.** Para fundamentar o presente requerimento a trabalhadora junta declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho e declaração da entidade ou pessoa a cargo da qual é confiada a guarda do menor, durante o período em que exerce a atividade profissional.
- 1.3.** Em 26.09.2016, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a deliberação que indefere o pedido de horário flexível, face aos fundamentos apresentados na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“O requerimento encontra-se devidamente instruído com uma declaração da Junta de Freguesia atestando a monoparentalidade do agregado familiar; a declaração da entidade a cargo da qual é confiada a guarda do menor, com o respetivo horário de funcionamento, a saber, das 9:00 horas às 17:00 horas (incluindo o período da sala de estudo); bem como a informação da chefia, que refere “Tomei conhecimento”. O requerimento menciona expressamente que o regime de horário solicitado tem uma duração até o menor completar 12 anos de idade.*

- 1.3.2.** *Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao trabalhador com responsabilidades familiares pode ser autorizada a prática de horários flexíveis, com o objetivo de permitir a conciliação da vida profissional com a vida pessoal;*
- 1.3.3.** *Na situação em concreto, o horário proposto pela requerente não visa a obtenção da respetiva flexibilidade, mas a autorização para a prática de um horário fixo, das 08:30 horas às 17:00 horas, com dispensa de realização da jornada diária que inicia às 11:00 horas e termina às 19:00 horas.*
- 1.3.4.** *Mais se informa que o Serviço de farmácia conta atualmente com 8 Técnicos Superiores de Saúde, não incluindo a Diretora do Serviço. Destes, apenas 7 elementos asseguram a realização da jornada diária até às 19:00 horas, bem como a prevenção diária no período noturno, uma vez que uma das Técnicas Superiores reside a mais de 50 km de ..., e ter sido informalmente acordado que a mesma seria dispensada dos referidos horários.*
- 1.3.5.** *A atual dotação de recursos permite a realização de uma jornada semanal compreendida entre as 11:00 horas e as 19:00 horas, bem como o horário em regime de prevenção dos feriados e fins de semana.*
- 1.3.6.** *A autorização para a prática do regime horário pretendido, a curto prazo, poderá fundamentar o pedido de dispensa de realização da*

prevenção noturna e de fins e de dias não úteis, o que perturbará o normal funcionamento do serviço, dada a sobrecarga para os demais elementos.

1.3.7. *Assim, a autorização da prática de um horário fixo impossibilitará que o Serviço de Farmácia cumpra o respetivo horário de funcionamento e garanta simultaneamente a rotatividade da escala de trabalho, nos termos em que vem sendo praticada.*

1.3.8. *A alteração do equilíbrio atualmente existente impossibilitará a realização de um horário alargado e conseqüente distribuição de medicamentos aos restantes serviços hospitalares e em ambulatório.*

1.3.9. *Refira-se que a distribuição de medicamentos aos serviços hospitalares após as 17:00 horas, em dias úteis, visa colmatar todas as situações que não foram contempladas na distribuição programada, e que revestem assim, um caráter de urgência.*

1.3.10. *Acresce ainda que a dispensa de medicamentos aos utentes em ambulatório, em horário alargado, constituiu um fator importante na acessibilidade dos utentes aos fármacos.*

1.3.11. *A prática do horário de trabalho em regime de prevenção constituiu uma imposição legal, decorrente da necessidade da dispensa de derivados do plasma e outros medicamentos de utilização personalizada.*

- 1.3.12.** *Face ao exposto, propõe-se o indeferimento do presente requerimento, uma vez que o mesmo não visa a obtenção da flexibilidade do horário de trabalho, e devido ao facto de a dispensa da realização da jornada diária compreendida entre as 11:00 horas e as 19:00 horas inviabilizar o funcionamento do Serviço de Farmácia em horário alargado.*
- 1.4.** Com data de 30.09.2016, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o seu pedido, refutando argumentos da entidade empregadora e referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“Uma vez que o horário de funcionamento dos Serviços Farmacêuticos é compreendido entre as 8h30m e as 19h00m, as horas de início e termo do período normal escolhidos pela Requerente encontram-se perfeitamente delimitadas dentro do horário de funcionamento, cumprindo os requisitos estatuídos no n.º 3 do art.º 56.º do CT.*
- 1.4.2.** *Mais, como vem referido na “Informação” que consubstancia a intenção de indeferimento do pedido, o Serviço de Farmácia tem outros cinco elementos aptos a assegurar o horário até as 19h00.*
- 1.4.3.** *Não é verdade que a autorização da prática do horário escolhido de acordo com os requisitos plasmados no art.º 56.º do CT impossibilite que o Serviço de Farmácia cumpra o respetivo horário de funcionamento.*

- 1.4.4. *Como referido supra, existem cinco trabalhadores aptos a assegurar a rotatividade da escala de trabalho, sendo certo que a mesma não continuará a ser praticada nos mesmos termos.*
- 1.4.5. *Caberá ao empregador organizar a escala de trabalho, por forma a assegurar o horário de funcionamento.*
- 1.4.6. *Não sendo verdade que ocorra impossibilidade da distribuição de medicamentos aos restantes serviços hospitalares e em ambulatório.*
- 1.4.7. *Aliás, nem se compreende como tal pode ser equacionado, existindo outros cinco elementos igualmente aptos a fazê-lo.*
- 1.4.8. *Não se vislumbrando a indispensabilidade da trabalhadora Requerente para o fazer”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.4.** Relativamente ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que, sendo alargado o referido prazo, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.
- 2.5.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.6.** Salieta-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09.11.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

“Aprovamos, mas consideramos que o conteúdo do ponto 2.6. deve terminar em indeferidos, pode gerar confusão nos destinatários e pode inviabilizar a concessão do pedido”.